



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.899, DE 22 DE MARÇO DE 2.017

P. 9.899/17

Dispõe acerca dos critérios para a nomeação de cargos em Conselhos Municipais no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º A nomeação para cargos nos Conselhos Municipais, descritos no art. 2º, § 2º desta lei, passam a ser procedidos da seguinte maneira.
- Art. 2º Fica vedada a nomeação para cargos em Conselhos Municipais no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, de pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:
- I - Aquelas que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
 - II - Aquelas que tiverem sido condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos seguintes crimes dolosos:
 - a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público;
 - b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
 - c) contra o meio-ambiente ou a saúde pública;
 - d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 - e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 - f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo ou crimes hediondos;
 - h) contra a vida e a dignidade sexual;
 - i) os praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.
 - III - Aquelas que tiverem sido declaradas indignas do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
 - IV - Aquelas que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
 - V - Aquelas detentoras de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
 - VI - Aquelas que tiverem sido condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou diploma pelo prazo de oito anos a contar da condenação;
 - VII - Aquelas que tiverem sido condenadas à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
 - VIII - Aquelas que tiverem sido demitidas do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8(oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;
 - IX - Aquelas pessoas físicas e os dirigentes de pessoas jurídicas, responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 08 anos, após a condenação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.899/17

- X - Aquelas que como Servidor Público, incluindo membros da Magistratura e do Ministério Público, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 anos;
- XI - Aquelas que tiverem sido excluídas do exercício da profissão por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.

§ 1º A vedação prevista no inciso II deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 2º Entende-se por Conselho Municipal, para cumprimento desta Lei, as seguintes entidades legalmente estabelecidas:

- I - Conselho do Município de Bauru;
- II - Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- III - Conselho de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – CADEM;
- IV - Conselho de Orientação do Museu Histórico Municipal de Bauru;
- V - Conselho dos Direitos Humanos;
- VI - Conselho Municipal da Assistência Social – CMAS;
- VII - Conselho Municipal da Comunidade Negra;
- VIII - Conselho Municipal da Condição Feminina;
- IX - Conselho Municipal de Política Cultural;
- X - Conselho Municipal da Defesa do Meio Ambiente de Bauru – COMDEMA;
- XI - Conselho Municipal da Educação;
- XII - Conselho Municipal da Habitação;
- XIII - Conselho Municipal da Pessoa Idosa – COMUPI;
- XIV - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMUDE;
- XV - Conselho Municipal de Contribuintes;
- XVI - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – COMDURB;
- XVII - Conselho Municipal de Esportes;
- XVIII - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEB;
- XIX - Conselho Municipal de Defesa de Animais COMUPDA;
- XX - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR;
- XXI - Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Álcool e Outras Drogas – COMAD;
- XXII - Conselho Municipal de Saúde;
- XXIII - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COMSEA;
- XXIV - Conselho Municipal de Usuários do Transporte de Passageiros do Município;
- XXV - Conselho Municipal do Esporte;
- XXVI - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XXVII - Conselho Municipal dos Usuários de Água e Esgoto;
- XXVIII - Conselhos Gestores do Serviço de Saúde;
- XXIX - Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Bauru – CODEPAC;
- XXX - Conselho Diretor do Fundo Municipal de Manutenção do Corpo de Bombeiros de Bauru;
- XXXI - Conselho Gestor do Telecentro Comunitário;
- XXXII - Conselho Municipal de Mobilidade;
- XXXIII - Conselho Municipal de Segurança Pública;
- XXXIV - Conselho Municipal de Trânsito;
- XXXV - Conselho Municipal de Turismo – COMTUR;
- XXXVI - Conselhos Tutelares;
- XXXVII - Conselho Interno de Políticas de Administração e Remuneração;
- XXXVIII - Conselho Interno de Políticas de Administração e Remuneração da Educação;
- XXXIX - Conselho Intersindical Municipal de Saúde do Trabalhador;
- XL - Conselho Diretor do Fundo Municipal Para Construção do Sistema do Tratamento de Esgoto;
- XLI - Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual;
- XLII - Outros novos Conselhos que venham a ser criados ou ainda aqueles que venham em substituição aos já existentes.



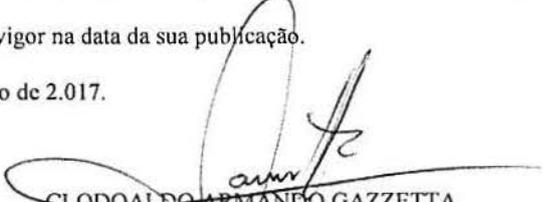
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

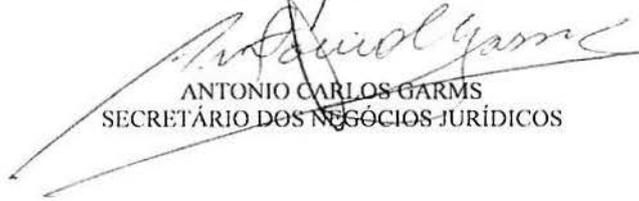
ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.899/17

- Art. 3º A vedação estabelecida no Art. 2º vigorará por 8 (oito) anos, sempre contados da data da condenação que deu causa à vedação ou até o cumprimento da pena, o que for maior.
- Art. 4º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta lei serão considerados nulos.
- Art. 5º Antes da nomeação, o Poder Executivo poderá informar os dados e o nome indicado para o cargo em Conselho Municipal, à Secretaria dos Negócios Jurídicos, ou outra que venha substituí-la, à qual poderá caber a verificação de possíveis impedimentos, segundo esta lei.
- Parágrafo único. A Secretaria dos Negócios Jurídicos poderá emitir parecer conclusivo de acordo com as exigências da presente lei.
- Art. 6º O nomeado, seja titular, suplente ou em substituição, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito que não se encontra inserido nas vedações do art. 2º.
- Parágrafo único. A falsidade da declaração referida no caput deste artigo poderá sujeitar seu autor à sanção civil e penal.
- Art. 7º O objeto desta Lei será cumprido a partir da nomeação de novos conselheiros.
- Art. 8º O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores responsáveis direta e indiretamente, às penalidades administrativas conforme lei vigente.
- Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei, contará com dotações orçamentárias próprias ou suplementadas se necessárias.
- Art. 10 Esta Lei será, pelo Poder Executivo, regulamentada se necessário e no que couber.
- Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

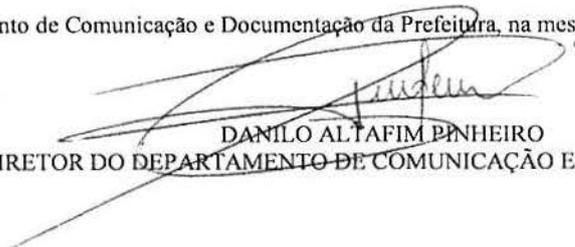
Bauru, 22 de março de 2017.


CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL


ANTONIO CARLOS GARMS
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Projeto de iniciativa do
PODER LEGISLATIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.


DANILO ALTAFIM PINHEIRO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO